



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.711-B, DE 2007 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM N.º 50/2007

AVISO N.º 61/2007 – C. CIVIL

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 187 - MJ - Programa de Vítimas e a Testemunha Ameaçadas

Brasília, 05 de Dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que acresce dispositivos à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que “Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

O projeto busca agilizar os inquéritos e processos criminais em que figurem como réus, vítimas ou testemunhas as pessoas protegidas pelos programas de proteção previstos na Lei nº 9.807, de 1999.

A função do programa de proteção às vítimas e testemunhas é garantir a segurança daqueles que denunciarem grandes organizações criminosas, possibilitando a desestruturação e a prisão dos envolvidos.

Porém, a morosidade do tramite processual faz com que decorra um longo tempo entre a denúncia e a efetiva prisão dos denunciados, o que acaba aumentando o período em que a vida dos denunciantes fica efetivamente ameaçada. Diante disso o poder público se vê obrigado a permitir que os denunciantes permaneçam nos programas de proteção por um período muito superior aos dois anos legalmente previstos, aumentando os custos dos programas e impedindo o ingresso de novas testemunhas, além do prejuízo ao combate à impunidade.

Há casos em que a testemunha ingressa no programa e demora, pelo menos, quatro anos para prestar seu último depoimento no processo criminal, o que aumenta consideravelmente os riscos à sua vida e torna imprescindível a proteção garantida pelo programa.

Ao garantir a prioridade no julgamento desses processos, o ordenamento reduzirá o tempo necessário para o julgamento dessas causas, permitindo a rápida punição dos envolvidos e, conseqüentemente, reduzir os riscos a serem enfrentados por aqueles que levaram a denúncia ao poder público.

Além da garantia da priorização dos inquéritos e processos penais, pretende-se garantir a antecipação dos depoimentos das pessoas protegidas pelo programas de proteção a testemunhas.

Dessa forma, será possível reduzir o período de permanência nos programas e aumentar o número de pessoas beneficiadas, potencializando os objetivos traçados no momento da criação do programa.

Para isso, o projeto em pauta, com base na previsão contida no art. 431 do Código de Processo Penal, propõe que os processos em que figurem as pessoas protegidas pelos programas de proteção sejam considerados de interesse público, de modo a lhes garantir a prioridade no julgamento.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

.....

Seção I
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

.....

Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

- I - os réus presos;
- II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;
- III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

.....

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE /1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Com base no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 50, de 24 de janeiro de 2007, o Projeto de Lei em pauta.

Nos termos da sua ementa, esse Projeto de Lei acresce o art. 19-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O teor do *caput* do art. 19-A, acrescido pelo art. 1º da proposição, aperfeiçoando a Lei nº 9.807/99, determina que o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas terão prioridade na tramitação.

Ao mesmo tempo, seu parágrafo único reza que “qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos” na Lei nº 9.807/99, “devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.”

Conforme a Exposição de Motivos EM nº 187 – MJ – Programa de Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, de 05 de dezembro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o “projeto busca agilizar os inquéritos e processos criminais em que figurem como réus, vítimas ou testemunhas as pessoas protegidas pelos programas de proteção previstos na Lei nº 9.807, de 1999.”

Considera, ainda, que “a morosidade do tramite processual faz com que decorra um longo tempo entre a denúncia e a efetiva prisão dos denunciados, o que acaba aumentando o período em que a vida dos denunciantes fica efetivamente ameaçada. Diante disso o poder público se vê obrigado a permitir que os denunciantes permaneçam nos programas de proteção por um período muito superior aos dois anos legalmente previstos, aumentando os custos dos programas e impedindo o ingresso de novas testemunhas, além do prejuízo ao combate à impunidade.”

Da argumentação contida na Exposição de Motivos, podem ser sintetizadas as seguintes vantagens na prioridade do julgamento desses processos:

- redução do tempo necessário para o julgamento dessas causas;
- rápida punição dos envolvidos;
- redução dos riscos a serem enfrentados por aqueles que levaram a denúncia ao poder público;
- redução do período de permanência dos colaboradores nos programas; e
- aumento do número de pessoas beneficiadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), a apreciação do mérito de matérias sobre proteção a testemunhas e vítimas de crimes e suas famílias.

Fazemos nossas as razões esposadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça em sua Exposição de Motivos, que bem sintetiza alguns problemas que os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas têm encontrado, razão suficiente, por si só, para a acolhimento desta proposição.

Indubitavelmente, há que se proporcionar maior celeridade às fases inquisitoriais e processuais, considerando não só os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, entre outros que norteiam a ação do Poder Público, mas, também, a segurança daqueles que se encontram sob a proteção estatal, colaborando com a investigação criminal e com o processo crime e levando ao desbaratamento do crime organizado e de outras modalidades da macrocriminalidade e, conseqüentemente, à mais rápida punição daqueles que se encontram à margem da lei.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.711, de 2007, conclamando os nossos nobres pares a fazerem o mesmo.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.711/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi e Paulo Pimenta -

Titulares; Afonso Hamm, Pedro Chaves, Professor Setimo, Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo através da presente Proposição visa dar celeridade aos procedimentos judiciais criminais e ao inquérito penal quando figurem como réus figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas

Argumenta que:

“... A função do programa de proteção às vítimas e testemunhas é garantir a segurança daqueles que denunciarem grandes organizações criminosas, possibilitando a desestruturação e a prisão dos envolvidos.

Porém, a morosidade do tramite processual faz com que decorra um longo tempo entre a denuncia e a efetiva prisão dos denunciados, o que acaba aumentando o período em que a vida dos denunciantes fica efetivamente ameaçada. Diante disso o poder público se vê obrigado a permitir que os denunciantes permaneçam nos programas de proteção por um período muito superior aos dois anos legalmente previstos, aumentando os custos dos programas e impedindo o ingresso de novas testemunhas, além do prejuízo ao combate à impunidade.

Há casos em que a testemunha ingressa no programa e demora, pelo menos, quatro anos para prestar seu último depoimento no processo criminal, o que aumenta consideravelmente os riscos à sua vida e torna imprescindível a proteção garantida pelo programa.

Ao garantir a prioridade no julgamento desses processos, o ordenamento reduzirá o tempo necessário para o julgamento dessas causas, permitindo a rápida punição dos envolvidos e, conseqüentemente, reduzir os riscos a serem enfrentados por aqueles que levaram a denúncia ao poder público.

Além da garantia da priorização dos inquéritos e processos penais, pretende-se garantir a antecipação dos depoimentos das pessoas protegidas pelo programas de proteção a testemunhas.

Dessa forma, será possível reduzir o período de permanência nos programas e aumentar o número de pessoas beneficiadas, potencializando os objetivos traçados no momento da criação do programa.

.....”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou este projeto em 10 de maio do corrente ano.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise encontra-se estreme de vícios de natureza constitucional, obedecendo-se a todos os princípios de nossa Magna Carta.

Nada há que macule a sua juridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

No mérito, cremos assistir razão ao proponente. Há que se dar maior celeridade aos procedimentos que envolvam vítimas e testemunhas ameaçadas, a fim de que, dada a gravidade dos delitos, que vêm solapando a nossa sociedade, haja presta punição aos criminosos que estão colocando em polvorosa a população.

Um Judiciário que mais rapidamente entrega a prestação jurisdicional torna-se mais respeitado e eficaz no combate à criminalidade.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.711, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado Paulo Teixeira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.711-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
